



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 015/2011

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA EMBARQUE TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE DE VALORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA**

nº 142/2011

**AUTORIA:** Ademir Franco de Lima - Beto Voidelo – Eraldo Teodoro de Oliveira – Helton Borges.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTOS;**  
**MÉRITOS TEMÁTICOS.**

|                            |            |    |   |
|----------------------------|------------|----|---|
| Incluído na Ordem do Dia   | Em         | /  | / |
| Pedido de Vistas           | Em         | /  | / |
| 1ª Discussão e Votação     | Em         | /  | / |
| 2ª Discussão e Votação     | Em         | /  | / |
| Aprovado em Redação Final  | Em         | /  | / |
| Promulgada                 | Em         | /  | / |
| LEI Nº                     | Sancionada | Em | / |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº         | Em | / |



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 142/2011

Campo Mourão, 10/02/2011 Horas 15:21

Glin  
PROTOCOLISTA

At. Procurador Pariberti.  
16/03/11

PROJETO DE LEI Nº. 015 /2011

**“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA EMBARQUE, TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE DE VALORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos financeiros que utilizam serviços de veículos de transporte de valores (carros fortes) para desembarque de valores, deverão providenciar espaços apropriados em seus estacionamentos para o estacionamento ou parada do veículo para a execução destes serviços.

**Parágrafo único.** Entende-se por espaço apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e aos carros fortes, excluindo a possibilidade de uso de área ou via pública.

**Art. 2º.** Fica terminantemente proibido a parada ou estacionamento dos veículos de transportes de valores, na pista de rolagem, em frente a esses estabelecimentos, para a execução destas transferência de valores.

**Art. 3º.** A não observância do disposto na presente Lei, sujeita ao infrator as seguintes penalidades, assegurando a ampla defesa do contraditório:

I - na primeira ocorrência, advertência escrita;



[Signature]  
[Signature]

[Signature]  
[Signature]





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**II** - na segunda ocorrência, multa de 300 UFCM (trezentas unidades fiscais de Campo Mourão);

**III** - a cada reincidência após a aplicação da multa, dobra-se a penalidade imposta no inciso II, dobrando sucessivamente.

**IV** - as multas que deverão ser aplicadas ao inciso II e III deverão ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam pagas deverão ser encaminhadas para dívida ativa e posterior cobrança judicial.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal do Planejamento, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em 07 de Janeiro de 2011.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Vereador PMDB

  
**Helton Borges**  
Vereador PR

  
**Ademir Franco de Lima**  
Vereador PSL

  
**BETÓ VOIDELO**  
Vereador

//lq





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 015/2011

O presente Projeto de Lei justifica-se pelo fato de que atualmente, não existe legislação específica na municipalidade.

Os veículos das empresas transportadoras de valores (carros-fortes) ao se dirigirem às agências bancárias para arrecadarem valores, estacionam sobre a via, impedindo ou atrapalhando o trânsito da área central, causando transtornos aos motoristas, inclusive expondo ao risco de assalto e bala perdida a população que transita por este local.

**SALA DAS SESSÕES**, 01 de janeiro de 2010.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Vereador PMDB

**Helton Borges**  
Vereador PR

**Ademir Franco de Lima**  
Vereador PSL

**BETO VOIDELO**  
Vereador



## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 16 de Fevereiro de 2011.

  
.....  
**ELIAS DA SILVA**

**Chefe da divisão Legislativa**

PL  
05/11





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☒ Não

☐ Sim.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

☒ NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 04 de março de 2011.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



2  
PL 055/11



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

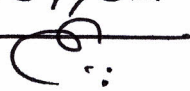
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



### PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ap. DAL: A Assessoria do Autor-  
za, 08/04/011  


PARECER Nº. 185 /2011.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 015/2011

ORIGEM: VEREADORES DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA,  
HELTON BORGES, ADEMIR FRANCO DE LIMA E JOSÉ ROBERTO  
VOIDÉLO

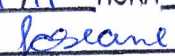
**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

### **I - RELATÓRIO**

Os Vereadores Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Helton Borges, Ademir Franco de Lima e José Roberto Voidelo propõem Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 015/2011, exposto em 05 (cinco) artigos, que **“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA EMBARQUE, TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE DE VALORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 0898 / 2011  
CAMPO MOURÃO, 08/04/11 HORA 15:38

  
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 10 de fevereiro de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 16 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 04 de março, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria e que quanto à prejudicialidade, não havia nenhum óbice.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar, **sem numeração de páginas.**

É o relatório.

## II – DO PARECER

A iniciativa visa a obrigatoriedade pelas agências bancárias de disponibilizarem espaço reservado para a transferência de valores em veículos denominados “carros fortes”.

Em análise, salvo melhor juízo, os Autores não observaram as competências privativas do Poder Executivo, pois verifica-se que a proposição possui um vício de iniciativa, por adentrar nas funções da Secretaria de Fiscalização e Ouvidoria e atribui funções ao próprio Poder Executivo, o que conseqüentemente invade as atribuições do mesmo, bem como sua competência, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Ademais, o artigo 4º do Projeto prevê a utilização de recursos da Secretaria Municipal de Planejamento, o que não é permitido, conforme os dispositivos já mencionados.

Assim, a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de abril de 2011.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391

